

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000453/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007667/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.004702/2014-51
DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU, CNPJ n. 30.830.319/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM GRACIANO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 00.986.466/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DA SILVA PELOSI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários - 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, e bem como os condutores de veículos rodoviários de carga em geral, carga de bebidas, carga de minérios em geral, trabalhadores nas empresas de transporte de passageiro, inclusive os trabalhadores da limpeza, ajudantes e carregadores de veículos, trabalhadores em escritórios das empresas de transportes rodoviários e os trabalhadores das empresas em transporte por fretamento, cobradores em ônibus, lavadores de carros, fiscais, despachantes, bilheteiros, com abrangência territorial em Belford Roxo/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Itaguaí/RJ, Mangaratiba/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paty do Alferes/RJ, Rio das Flores/RJ, São João de Meriti/RJ, Seropédica/RJ e Vassouras/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTE SALARIAL

As Entidades, Laboral e Patronal, resolvem fixar, os **Pisos Salariais** para as categorias, abaixo descritas, dos empregados em Empresas **DISTRIBUIDORAS E OU TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS**, nos Municípios da base territorial do sindicato laboral.

Motorista de Carreta - R\$ 1.312,00

Motorista de Caminhão - R\$ 1.074,00

Motorista de Utilitário - R\$ 952,00

Oper.de Mov.e Armaz.de Cargas - R\$ 952,00

Ajudante de Caminhão - R\$ 860,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os demais empregados com profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante das EMPRESAS, conforme o disposto no art. 8º, da C.F./88, administrativos ou não, integrantes da categoria e os não contemplados com os pisos salariais acima, a partir da data prevista na Cláusula Primeira, os pisos salariais destas categorias serão reajustados em 7% sobre os salários recebidos em janeiro de 2.013 para os que recebam salários até o limite do piso do motorista carreteiro, e os que recebem acima deste piso, o reajuste será de 5,8%, e serão reajustados pro-rata para os demais períodos de admissão durante o ano de 2.013, e vigorará até a data prevista na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso das remunerações aqui acordadas passarem a ser inferiores ao mínimo salarial estadual das categorias aqui existentes ou que venham a ser incluídas, (grupo “V” para motoristas profissionais e grupo “II” para ajudante de motorista), as EMPRESAS deverão reajustá-lo às exigências legais a partir da data que entrar em vigor o dispositivo legal. Este reajuste poderá ser compensado em futura negociação.

PARAGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS que mantiverem Acordos Coletivos com o Sindicato Laboral durante a vigência desta Convenção, deverão observar os pisos estipulados no *caput* desta Cláusula como pisos mínimos. Caso o Acordo Coletivo já esteja em vigor e seus pisos salariais sejam inferiores ao aqui estipulado, estes deverão ser reajustados aos que dita esta Convenção.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DOS ADIANTAMENTOS

AS EMPRESA fornecerão adiantamento, para aqueles que assim desejarem, no valor de até 30% (trinta por cento) do salário nominal contratual, cuja solicitação deverá ser feita até 15 (quinze) dias após o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO ORIMEIRO – As EMPRESAS que efetuarem o pagamento do piso contratual, até o último dia do mês, ficarão isentas do adiantamento referido no *caput* desta Cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO – Aplica-se para todos os efeitos de quitação, o disposto no Parágrafo Único do Art. 464, da CLT, quando as EMPRESAS efetuarem depósitos diretamente em conta bancária do Empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS

Na forma prevista no caput do art. 462, in fine, da CLT, as partes reconhecem a validade das autorizações individuais escritas de próprio punho que sejam dadas pelos empregados à empregadora, ou que estejam expressas em seu contrato de trabalho, para que a empresa desconte de seus salários as mensalidades do seguro de vida em grupo ou contra acidentes pessoais, dos que participem daquele plano, bem como os valores legais correspondentes à aquisição de ticket refeição e transporte, medicamentos adquiridos em farmácias conveniadas, despesas relativas ao uso de plano de saúde e não cobertas pelo plano, despesas odontológicas conforme plano específico, perda ou dano das mercadorias, multas de transito e adiantamentos salariais a serem parcelados.

PARÁGRAFO ÚNICO -Os descontos salariais em caso de furto, roubo, quebra de veículo ou qualquer dano a terceiros, serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que a despesa com obtenção do boletim de ocorrências será suportada pelas empresas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA SEXTA - DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia **25 de Julho** como “**O DIA DO RODOVIÁRIO DE CARGA**”, assegurado o pagamento como feriado, para os que no referido dia, prestarem serviço.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

Será fornecido, Ticket Refeição no valor mensal de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), equivalente pró-rata aos dias trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, com a parcela de 20% (vinte por cento) do montante concedido, a ser descontada em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de falta ao trabalho, as EMPRESAS descontarão, na folha de pagamento do mês seguinte, o valor do benefício estipulado no *caput* desta Cláusula, por dia não trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam excluídas da obrigação face à concessão deste benefício, as EMPRESAS que tenham refeitório e forneçam refeição, e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de alimentos ou Vale-Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale-Alimentação não poderá ser inferior ao custo total do Ticket Refeição mensal.

PARÁGRAFO QUARTO – Os motoristas e ajudantes de motorista que exercem atividade externa, gozarão dos intervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprovável, sendo pois, de responsabilidade exclusiva dos

mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade em, no mínimo, por 01 (uma) hora.

PARÁGRAFO QUINTO – É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, devendo ser respeitado o intervalo de descanso nos termos do disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2.012, sob pena de cometer infração grave, capitulada no Inciso XXIII, do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO SEXTO – É vedado as EMPRESAS, de acordo com o Art. 4º, da **Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, ordenarem a qualquer de seus motoristas que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de direção e descanso contidas naquela Resolução. Esta regra de descanso, também se aplica ao ajudante de motorista.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O fornecimento do ticket alimentação ou vale-refeição pressupõe o cumprimento do intervalo de refeição, conforme art. 71, da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO – As EMPRESAS fornecerão uma cesta básica, a título de premiação adicional, para todos os empregados cujas funções estão descritas na Cláusula Terceira, no valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais).

PARÁGRAFO NONO – Haverá perda da Cesta Básica de Premiação Adicional estipulada nesta Cláusula, quando os empregados estiverem em férias, com faltas justificadas ou não, e os afastados no mês, não terão direito ao benefício;

PARÁGRAFO DÉCIMO – O benefício constante desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE E FUNERAL

As EMPRESAS promoverão a contratação, em favor de cada um dos Empregados, de um Plano de Saúde, captado no mercado, considerando os custos e benefícios que os mesmos apresentem, seja na forma coletiva exclusiva ou coletiva co-participativa e, para aqueles que desejarem participar do plano de Saúde, participarão com a parcela de 10% (dez por cento), e a participação deste Plano de Saúde por parte do empregado só terá inicio com a efetivação do emprego que se dará após o término do período de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os funcionários afastados por auxílio doença que fizerem parte do plano de assistência a saúde, quando oferecido pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice das EMPRESAS após 90 (noventa) dias contados a partir da data do inicio do benefício, sendo facultado aos mesmos a manutenção de seu plano de assistência a saúde, através de contrato individual firmado diretamente com a operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o plano empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela operadora. Após a cessação do benefício o funcionário será reintegrado ao plano mantido pelas EMPRESAS. Devem as EMPRESAS dar ciência aos empregados, contra recibo, das normas contidas nesta Cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO – Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do plano de assistência a saúde, quando oferecido pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice das EMPRESAS a partir da data da demissão.

PARAGRAFO TERCEIRO – As EMPRESAS contratarão em favor de cada um dos Empregados, um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais com cobertura mínima de 10 vezes o salário normativo do Motorista de Carreta, para os casos de morte natural, morte accidental com auxílio funeral e invalidez permanente, conforme disposto no Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

PARAGRAFO QUARTO – Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho que fizerem parte do seguro de vida em grupo contratado na forma desta Cláusula, serão excluídos da apólice das EMPRESAS após 90 (noventa) dias contados a partir da data do inicio do benefício, sendo facultado aos mesmos a manutenção de seu plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, através de contrato individual firmado diretamente com a operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o plano empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o funcionário será reintegrado ao plano mantido pelas EMPRESAS. Devem as EMPRESAS dar ciência aos empregados, contra recibo, das normas contidas nesta Cláusula.

PARAGRAFO QUINTO – Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais contratados pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice a partir da data da demissão.

PARAGRAFO SEXTO – Ressalvada a hipótese do Enunciado 282 do TST, as EMPRESAS concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos do Sindicato Profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença com incapacidade laboral.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA NONA - DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para o contrato de experiência, incluída a eventual prorrogação.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES

As EMPRESAS efetuarão as homologações das rescisões do contrato de trabalho, de preferência, no Sindicato laboral, ocasião em que deverá ser solicitada das EMPRESAS, somente para fins informativos, a guia de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal – GRCS (art. 579-CLT) quitada, a fim de comprovar em que Categoria Econômica e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho estão sendo pautados os cálculos indenizatórios. Caberá ao Sindicato laboral informar e instruir o seu Setor de Homologações para o fiel cumprimento do acordado nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A falta da apresentação da referida guia não será motivo impeditivo para a homologação do TRCT, mas nos casos de não recolhimento da Contribuição Sindical Patronal ou recolhimento a outro Sindicato patronal não signatário desta Convenção, e estando os cálculos indenizatórios pautados sobre esta Convenção, deverá o Sindicato Laboral, em defesa do trabalhador, ressalvar no verso do TRCT e informar ao SINDIBEB/RJ a ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Poderão ser descontados na rescisão do contrato de trabalho, todos os gastos contraídos pelos empregados conforme Cláusula Quinta, sempre respeitando os limites legais, sendo permitido o crédito em conta bancária dos valores devidos na rescisão contratual, valendo o depósito bancário na conta do empregado, como quitação do pagamento, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 464, da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

É assegurada a estabilidade de um ano para os empregados da classe rodoviária que necessitem de igual período para se aposentar, desde que trabalhem na mesma empresa por um período ininterrupto de 10 (dez) anos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS VALORES RECEBIDOS

Fica estipulado que os motoristas de caminhão ou ajudantes de motoristas encarregados, quando, porventura vierem a receber os valores correspondentes as entregas efetuadas, caso os veículos estejam equipados com cofre de segurança, deverão depositar de imediato os valores recebidos dos clientes no cofre tipo “boca de lobo” existente no veículo, a fim de isentar-se de qualquer responsabilidade em caso de assalto. O Motorista deverá transportar com o valor máximo de até R\$ 500,00 (quinquinhos Reais), entre o cliente e o cofre do veículo, devendo realizar tantas viagens quantas necessárias para completar o valor total a receber do cliente. Para efeito desta Cláusula, as EMPRESAS emitirão comunicados individuais aos funcionários, que deverão apor sua ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que descumprirem tal norma poderão ser gradualmente punidos com: advertência, suspensão ou até a sua dispensa nos casos de reiteração da falta cometida, e se houver quantia perdida, desviada ou furtada em valor igual ou superior a 100% (cem por cento) do seu piso salarial, ensejará motivo de justa causa prevista no art. 482, da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Observada a legislação em vigor, as partes estipulam que, eventualmente, havendo trabalhos em domingos ou feriados para abastecimento do mercado, considerando-se que os clientes das EMPRESAS, nem sempre tem espaço físico suficiente para armazenamento de estoque de compras antecipadas, ficam as EMPRESAS autorizadas ao trabalho nesses dias que será compensado com folgas correspondentes, o que, em não ocorrendo, implicará no pagamento do trabalho prestado, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE HORÁRIOS

Face à natureza do trabalho de entrega de mercadorias, será facultado as empresas à eliminação do quadro de horário dos empregados em atividades externas e para isto a empresa fará constar na Ficha Registro dos Empregados e banco de dados correspondente, os intervalos de descanso/alimentação, em atendimento ao disposto na Portaria no. 3626/91 de 13/11/91.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGIME DE TRABALHO

Os empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com fixação de horário de trabalho, estarão regidos pelo inciso I, do Art. 62 da CLT, e terão assegurado, em suas respectivas categorias, os pisos salariais da Cláusula Terceira desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A jornada de trabalho dos empregados que laboram em suas atividades internas nas EMPRESAS, será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e, estando eles sujeitos a horários e controle de ponto, ficam

isentos da marcação dos intervalos para alimentação e repouso nos cartões de ponto ou outro instrumento adotado para tal, devendo esse horário apenas ser anotado pelas EMPRESAS, em conformidade com a Portaria nº. 3.082, de 11/04/84, MTE, valendo, inclusive, para tanto, o registro informatizado dessa informação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As EMPRESAS concederão 1 (uma) hora para refeição e descanso para todos os empregados, externos ou internos, em cumprimento a determinação do Art. 71, da CLT, e o fornecimento do ticket alimentação ou vale-refeição pressupõe o cumprimento do intervalo de refeição e descanso de 1 (uma) hora.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Face a variação da demanda do mercado de bebidas e/ou outras mercadorias contratada para o transporte pelos Clientes das EMPRESAS e, adequação do nível de emprego e aproveitamento do potencial de mão de obra evitando excessivo “turn over”, as partes estabelecem a jornada flexível de trabalho, de comum acordo e em conformidade com o art. 59, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da lei nº 9.601/98, c/c com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, instituem o Banco de Horas em todos os setores das EMPRESAS, para compensação de horas extras para a categoria dos empregados representados em suas bases territoriais comuns.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Banco de Horas funcionará no sistema de crédito e débito, e a compensação será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação. O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. As horas compensadas não terão reflexos no DSR, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Décimo Terceiro Salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória, não se caracterizando estas como labor extraordinário, não incidindo qualquer adicional sobre as mesmas quando efetivamente compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo estipulado para compensação dos créditos e débitos existentes no Banco de Horas é o da legislação vigente prevista no § 2º do artigo 59 da CLT, no caso de haver crédito no final do período, as EMPRESAS se obrigam a quitar no mês seguinte ao término, as horas extras trabalhadas, com o adicional de horas extras devido, no caso de haver débito no final do período, as horas não trabalhadas serão abonadas;

PARÁGRAFO TERCEIRO – As EMPRESAS deverão instituir sistema de controle individual das horas efetivamente trabalhadas, a fim de comprovar a compensação de jornada.

PARÁGRAFO QUARTO – O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, em face desta modalidade as EMPRESAS se comprometem a antecipar as horas extras feitas até a quantia de 10 (dez), mensalmente, e aquelas que ultrapassarem esta quantidade, serão registradas no Banco de Horas, e em decorrência do critério estabelecido neste parágrafo, deverá ser discriminado nos contracheques dos empregados como: **HORAS EXTRAS DE BANCO DE HORAS**.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com as EMPRESAS, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO – Havendo rescisão do contrato por iniciativa das EMPRESAS, antes do fechamento do período estipulado no Parágrafo Segundo, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com as EMPRESAS, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o empregado tiver direito na rescisão; se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a liberar da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, no máximo dois empregados, e por dois dias no ano, quando solicitados, por escrito, pelo Sindicato laboral para participarem de congresso ou eventos da categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PATRONAL

De acordo com o estabelecido em A.G.E., todos os integrantes das categorias econômicas do grupo das Empresas de Transporte de bebidas e Empresas Distribuidoras de bebidas do Estado do Rio de Janeiro, representadas nesta Convenção, deverão recolher para a respectiva Entidade Sindical Patronal, a contribuição no valor equivalente ao piso salarial do motorista de carreta, estipulado na Cláusula Terceira, em até 30 (trinta) dias da data do depósito no MTE, da presente Convenção;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O não recolhimento, de que trata esta Cláusula, no prazo estabelecido, a EMPRESA ficará sujeita à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor devido, além de juros de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de não haver regulamentação legal específica sob a matéria, até a data limite desta contribuição, fica resguardado o direito de oposição para as EMPRESAS que não quiserem fazer tal contribuição, devendo as mesmas, se manifestarem através de carta registrada ou protocolada, endereçada ao SINDIBEB/RJ (Rua do Arroz, 90/ 427-M. S. Sebastião – Penha – RJ – CEP: 21.011-070), em até 30 (trinta) dias da data do depósito no MTE da presente Convenção, sob pena de não o fazendo, concordarem tacitamente com o estabelecido pela Assembleia Geral da Categoria.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica ratificado o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da Comissão de Conciliação Prévia, registrada na Delegacia Regional do Trabalho, nos autos do Processo nº 46215.020272/2002-81, e caso venham a ocorrer divergências trabalhistas do que aqui é pactuado, fica eleito a Comissão de Conciliação Prévia, como árbitro para a solução do conflito, na forma do disposto no Art. 625-D, da CLT, sendo que, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Fica estabelecido que qualquer Acordo Coletivo de Trabalho que por ventura venha a ser pleiteado por Empresas Transportadoras de Bebidas ou Empresas com Carga Própria de Bebidas (Distribuidoras) desta base territorial, junto ao Sindicato Laboral, deverá ter a interveniência expressa do **SINDIBEB/RJ**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TERMOS E CONDIÇÕES

Fica estabelecido que outros termos e condições não ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em acordo com o disposto na Súmula 277, do TST, ficam extintos todos e quaisquer benefícios anteriores, que aqui não tenham sido renovados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ora compactuadas, a EMPRESA ficará sujeita a aplicação de multa equivalente ao maior salário estipulado na Cláusula Terceira, observada qualquer limitação de que venha e ser tratada por Lei.

JOAQUIM GRACIANO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU

EDSON DA SILVA PELOSI
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO